

**PARECER Nº** 278/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.505148/2016-57  
**INTERESSADO:** JKLAB - PRODUTOS E REAGENTES QUÍMICOS LTDA - ME

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.505148/2016-57	661033171	005127/2016	23/05/2016	03/10/2016	11/10/2016	10/08/2017	23/08/2017	R\$ 4.000,00	08/09/2017	30/01/2019

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;

**Infração:** Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela JKLAB - PRODUTOS E REAGENTES QUÍMICOS LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/05/2016, foi constatada carga com origem em Goiânia e destino a Manaus, amparada pelo conhecimento aéreo 12743460605 contendo artigo perigoso UN 1789 (Hydrochloric acid), na qual a JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos LTDA foi mencionada na condição de expedidor

Após ter expedido para embarque carga contendo artigos perigosos, amparada pelo conhecimento aéreo 127434606905 sem o devido preparo da embalagem e documentação, a JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos LTDA incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Nulidade do Auto de Infração, afirmando que o laudo emitido não respeita diversos itens constantes no art. 8º da Resolução nº 013, de 23 de agosto de 2007, devendo ser declarado nulo. Argumenta que a capitulação não condiz com o histórico da narrativa, que não há no auto de infração o cargo do agente autuante e que não há indicação da hora da autuação;

II - Desrespeito ao princípio da dupla visita da Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Sustenta que o art. 155 da referida lei indica a necessidade de dupla visita, sendo a primeira para inspecionar e instruir o responsável pelo empreendimento sobre as irregularidades que possam estar ocorrendo e a segunda, para emitir os respectivos autos de infração, caso as observações preliminares não tenham sido cumpridas e as irregularidades se perpetuem;

III - Todas as mercadorias estavam devidamente embaladas e identificadas e foram despachadas em conformidade com o que foi solicitada pela empresa trabalhadora que tinha ciência do conteúdo das caixas. A determinação de colocar as notas fiscais dentro das caixas, sob o argumento de possibilidade de extravio, foi da empresa transportadora;

IV - Caso não seja esse o entendimento, restou evidenciado que a empresa autuada agiu de boa-fé, visando atender todas as normas de segurança;

V - Alternativamente, caso entenda pela consistência do auto de infração, o valor arbitrado deverá ser condizente com a condição financeira da empresa e a infração cometida, pois a autuada é microempresa, nova no mercado, e merece tratamento diferenciado que deve ser observado na hora de arbitrar o valor da multa;

2.3. Pelo exposto, requer: a) que o auto de infração seja declarado nulo; b) alternativamente, requer que a multa seja arbitrada no valor mínimo previsto em lei.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17(a)(2) do RBAC 175, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.5. A decisão destacou que a Resolução nº 13/2007 foi revogada pela Resolução nº 25/2008. Sobre a capitulação no artigo 299, inciso V do CBA, esclareceu que a mesma está de acordo com a infração cometida pela Autuada, uma vez que, atuando como expedidora, apresentou para o transporte aéreo artigo perigoso sem estar devidamente embalado e documentado, e assim apresentou informações inexatas sobre a apresentação de Artigo Perigoso. Sobre a identificação do Autuante, esclareceu que o nome do servidor e a sua matrícula estão de acordo o que estabelece a Resolução nº 25/2008 e sobre a hora da autuação, consta a informação que o respectivo AI foi lavrado às 17h18min do dia 03/10/2016, em conformidade com o inciso VI, do art. 8º da Resolução nº 25/2008.

2.6. Sobre a citação da Lei Complementar nº 123/2006 e o Princípio da Dupla Visita, a decisão apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, é importante relatar que a infração foi verificada a partir da existência de incidente por Artigo Perigoso, pelo NOAP n.º 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, e cuja parte do conteúdo respingou em um colaborador que fazia o manuseamento da carga, causando corrosão na sua calça, conforme fotos acostadas aos autos. Tendo vista as substâncias descritas no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.000.202, emitido pela Autuada, dentre elas Ácido Clorídrico - UN 1789, as consequências poderiam ser ainda piores. Assim, não há como a fiscalização ter caráter prioritariamente orientadora no caso em análise.

Sobre o parágrafo primeiro do citado artigo 55, antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração, foi emitido o Ofício n.º 147/2016/GTAP/GCTA/SPO e encaminhado à empresa, para orientações. A Autuada respondeu através do Ofício n.º 007/2016 - JKLAB GO. Ou seja, antes mesmo da lavratura, a Autuada teve oportunidade de prestar seus esclarecimentos sobre o fato.

Afirmou que o produto chegou normalmente ao destinatário, o que é desmentido pelas fotografias do vazamento do produto químico provocando, inclusive, a descoloração e corrosão das roupas dos trabalhadores que manipulavam a carga.

Ao mesmo tempo, é impossível negar o caráter precário da embalagem que acondicionava a carga, tanto que houve o vazamento dos produtos químicos de seu interior, amplamente demonstrado pelas fotografias colhidas e pela ocorrência registrada na NOAP n.º 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, acostadas aos autos.

Concluiu que a Autuada não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor e que as fotos acostadas comprovam que a Autuada apresentou para transporte aéreo Artigo Perigoso sem que o mesmo estivesse devidamente embalado, identificado e marcado.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, atualizando a argumentação de nulidade do Auto de Infração por desrespeito ao art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e acrescentando as seguintes alegações:

I - Responsabilidade Civil da empresa contratada para o transporte de carga e não da recorrente, sustentando o princípio da responsabilidade civil objetiva. Alega que estando a carga devidamente identificada como perigosa e, tendo a transportadora se proposto a realizar seu transporte, assume o risco por esta carga como por todas as demais que colocou igualmente em risco e assume o risco de indenizar os danos causados a outrem, presumindo-se sua a culpa;

0.1. Pelo exposto, afirma que o provimento do recurso é medida que se impõe e ainda que superadas as preliminares de nulidade, merece o auto de infração ser julgado inconsistente, desconstituída a multa imposta.

## É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Nulidade do AI por vícios processuais**- A autuada reiterou as alegações de nulidade do AI, inicialmente argumentando que a capitulação não condiz com o histórico da narrativa. Contudo, conforme já esclarecido em análise de Primeira Instância Administrativa, a capitulação, constante no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, está de acordo com a infração cometida pela Autuada. Uma vez que a interessada, atuando como expedidora, apresentou para o transporte aéreo Artigo Perigoso sem estar devidamente embalado e identificado, apresentou informações inexatas sobre a apresentação de Artigo Perigoso, ainda mais complementada pela seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175.

Com relação à identificação do Autuante, o nome do servidor e a sua matrícula estão de acordo com o que estabelece a Resolução n.º 25/2008, em vigor à época dos fatos:

*Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*

*I - identificação do autuado;*

*II - descrição objetiva da infração;*

*III - disposição legal ou normativa infringida;*

*IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*

*V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*

*VI - local, data e hora. (g. n.)*

Sobre a hora da autuação, cumpre informar que consta no Auto de Infração que este foi lavrado às 17h18min do dia 03/10/2016, em conformidade com o inciso VI, do artigo 8º, da Resolução

n.º 25/2008, em vigor à época. Assim, não verifica-se qualquer vício processual do Auto de Infração lavrado, devendo a hipótese de nulidade ser afastada.

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

#### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

*(...)*

*V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na **seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175**:

##### **175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea**

*(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:*

*(1) não está proibido para o transporte aéreo; e*

*(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. (g. n.)*

4.3. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que o expedidor de carga aérea, deve certificar-se que o artigo perigoso para o transporte aéreo esteja adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, nos termos da legislação em vigor. Assim, ao ter expedido para embarque carga contendo artigos perigosos, amparada pelo conhecimento aéreo 127434606905 sem o devido preparo da embalagem e documentação, a autuada incorreu em descumprimento aos normativos de referência.

4.4. **Das alegações do interessado** - Inicialmente, quanto a alegação de tratar-se de empresa de pequeno porte, enquadrada no Simples Nacional, regulada pela Lei Complementar n. 123/2006, a qual estabelece em seu art. 55 o critério da dupla visita, verifica-se que a citada Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, ao acesso a crédito e ao mercado, e ao cadastro nacional único de contribuintes. Assim, não exige o interessado, independente de seu porte, do cumprimento ao disposto na Lei 7.565/1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, não servindo para afastar sua responsabilidade ante os atos infracionais imputados.

4.5. Também não afasta a materialidade infracional a alegação de responsabilidade civil da empresa contratada para o transporte de carga e não da recorrente, uma vez que o presente processo administrativo está apurando uma infração administrativa, ou seja, campo diverso da esfera civil. Assim, as empresas e entes regulados por esta Agência, devem observância ao disposto na Lei e nos normativos complementares que regulam a sua atividade, e conforme exposto no art. 299, inciso V do CBAer, com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175, o **expedidor** de carga aérea, deve certificar-se que o artigo perigoso para o transporte aéreo esteja adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado. Assim, o normativo é claro ao exigir a referida obrigação ao expedidor, configurando-se infração administrativa a sua inobservância.

4.6. A autuada alegou ainda que todas as mercadorias estavam devidamente embaladas e identificadas, mas não trouxe qualquer prova que pudesse atestar a veracidade de suas alegações. A mera alegação, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspeção de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

4.7. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.8. Sobre o argumento de ausência de intencionalidade, é necessário destacar que a alegação de boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade

para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, ou verificação de boa-fé ou má-fé, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.505148/2016-57	661033171	005127/2016	23/05/2016	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil)

				identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;	c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;	(quatro mil reais)
--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	--------------------

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/04/2020, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4187497** e o código CRC **AD8998D0**.

Referência: Processo nº 00065.505148/2016-57

SEI nº 4187497

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: JKLAB PRODUTOS E SOLUCOES PARA LABORATORIOS LTDA

Nº ANAC: 30016612167

CNPJ/CPF: 23239321000149

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

End. Sede: AV C 107 N° 3531 – QUADRA 29 – LOTE 09 -

Bairro: JARDIM AMERICA

Município: GOIANIA

CEP: 74225060

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">661033171</a>	005127/2016	00065505148201657	29/09/2017	23/05/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661034170</a>	005128/2016	00065505151201771	29/09/2017	23/05/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Totais em 02/04/2020 (em reais):</b>						8 000,00		0,00	0,00			0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 314/2020**

PROCESSO Nº 00065.505148/2016-57

INTERESSADO: JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos Ltda - ME

Brasília, 02 de abril de 2020.

0.1. Trata-se de recurso Administrativo em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita no Auto de Infração (AI) em referência (0062916), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175, com aplicação de sanção de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4187497). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.6. Dosimetria adequada para o caso.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da JKLAB - PRODUTOS E REAGENTES QUÍMICOS LTDA - ME, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00065.505148/2016-57	661033171	005127/2016	23/05/2016	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado,	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

				marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284- AN/905 e da IS 175-001;		
--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/04/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4213540** e o código CRC **A344CD2D**.

Referência: Processo nº 00065.505148/2016-57

SEI nº 4213540